



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

## **DECRETO EXECUTIVO Nº 4258, de 18 de junho de 2024**

**Regulamenta o credenciamento, previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do município de São Martinho da Serra.**

O Prefeito Municipal de São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, Robson Flores da Trindade, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Federal n.º 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com vigência obrigatória em todo território nacional a partir de 31 de dezembro de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de o Poder Executivo Municipal editar regulamento acerca de o instrumento auxiliar de credenciamento, em conformidade a definição prevista no art. 6º, inciso XLIII e as disposições previstas no art. 78, inciso I e § 1º, e no art. 79, da Lei Federal nº 14.133/2021;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento, com fundamento no do art. 79 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de São Martinho da Serra.

**Art. 2º** Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

**Parágrafo único.** O credenciamento é um procedimento auxiliar, com regras e características próprias, que não se confunde com o contrato administrativo que pode advir desse procedimento.

**Art. 3º** É inexigível a licitação nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

**Art. 4º** O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

**I** - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

**II** - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

**III** - em mercados fluidos: caso em que se dará nas hipóteses em que a seleção do fornecedor por meio de processo de licitação fica dificultada pelas relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

**§ 1º** No caso do inciso I do “caput” deste artigo, caso o contrato não seja assinado dentro do prazo estipulado, o órgão ou entidade contratante convocará o próximo credenciado, conforme ordem previamente estabelecida.

**§ 2º** A remuneração pela execução contratual nas contratações previstas no inciso II do “caput” deste artigo será realizada pela Administração, conforme previsto no edital, observando-se sempre o valor máximo definido.

**§ 3º** Na hipótese do inciso III do “caput” deste artigo, deve-se verificar a atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação.

**§ 4º** Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o credenciamento de interessados



poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados;

**§ 5º** A inviabilidade de competição referida no parágrafo anterior pode ocorrer nos casos em que a disputa é impossível, inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração;

**§ 6º** Na seleção prevista no inciso II do “caput” deste artigo, não cabe interferência do gestor público para prestigiar, preterir ou mesmo equilibrar a divisão das escolhas de fornecedores pelo público usuário/beneficiário.

**Art. 5º** Na hipótese de contratação paralela e não excludente caso não se pretenda, ou o objeto não permita a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

**I** - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

**II** - sorteio.

**§ 1º** Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

**§ 2º** O sorteio de que trata o inciso II deste artigo será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

**§ 3º** É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

**Art. 6º** O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital de credenciamento.

**Art. 7º** No procedimento de credenciamento serão observadas as seguintes regras:

**I** - a Administração publicará e manterá à disposição do público, os editais de chamamento público aos interessados, para fins de credenciamento, em sítio eletrônico oficial do município, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

**II** - na hipótese do inciso I deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, serão adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, a ser fixado no respectivo edital, conforme o tipo de objeto;

**III** - o edital de chamamento de interessados preverá as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, definirá o valor da contratação;

**IV** - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração registrará as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

**V** - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

**VI** - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

**Art. 8º** O edital de credenciamento será permanentemente aberto ou corresponder ao prazo previsto para execução dos serviços ou



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

fornecimento de insumos para ingresso de novos interessados, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

**§ 1º** Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar notificação da decisão de indeferimento.

**§ 2º** O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos, sob pena de novo indeferimento.

**§ 3º** Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

**§ 4º** A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

**Art. 9º** O edital de credenciamento conterá, no mínimo:

- I** - a especificação de seu objeto;
- II** - os valores fixados para remuneração;
- III** - as exigências de habilitação, inclusive e justificadamente a qualificação técnica;
- IV** - as regras da contratação;
- V** - as sanções;
- VI** - a minuta do contrato;
- VII** - os modelos de declarações, sempre que cabíveis.

**§ 1º** Verificado que o mercado está praticando preço abaixo do fixado no edital do credenciamento, a Administração Pública deverá alterá-lo, sem a necessidade de resguardo a eventual equação econômica, pois esta é inerente à relação contratual.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

**§ 2º** Verificado que o mercado pertinente foi assolado por alta de preços, é possível que a Administração altere o valor fixado, para equilibrar a relação oferta demanda ou fomentar a ampliação do número de credenciados.

**§ 3º** Qualquer alteração de preços deverá ser justificada, ainda que baseada nos eventos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

**§ 4º** O edital poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

**§ 5º** O edital poderá estabelecer regra diferente, em que os preços inicialmente estipulados sejam devidamente atualizados, de forma anual ou periódica, com majoração ou redução, de acordo com a realidade econômica vivenciada no respectivo setor, observada o disposto no §3º deste artigo.

**Art. 10.** O processamento do credenciamento se dará por intermédio dos agentes indicados para compor a comissão de contratação do órgão ou entidade ou por meio do agente de contratação.

**§ 1º** O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação apresentada pelo interessado, sob pena de indeferimento do pedido de credenciamento.

**§ 2º** O indeferimento do credenciamento não inibe a reapresentação do pedido pelo interessado, uma vez superados os óbices identificados pela comissão de contratação ou pelo agente de contratação.

**Art. 11.** Cumpridos todos os requisitos pelo interessado, ele será credenciado e poderá ser chamado a executar o objeto.



**Art. 12.** Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade convocará o credenciado para assinatura do Contrato ao credenciamento.

**§ 1º** O prazo para assinatura do instrumento pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

**§ 2º** O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

**Art. 13.** A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar contrato, retirar ordem de compra ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

**§ 1º** A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 2º** A Administração poderá celebrar contratos com prazos de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal 14.133/21.

**§ 3º** O credenciamento não obriga o órgão ou entidade a efetivar a contratação do objeto.

**§ 4º** Durante a vigência do credenciamento, assim como durante a execução do contrato decorrente, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento e execução do contrato.

**§ 5º** É dever de o credenciado informar qualquer alteração relacionada às condições de habilitação que possa impedir a sua contratação.



**§ 6º** Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

**Art. 14.** O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, observado o seguinte:

**I** - o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto. Após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

**II** - o descredenciamento por ato da Administração Pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

- a)** por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
- b)** por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
- c)** pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- d)** pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública ou Declaração de Inidoneidade.

**Parágrafo único.** A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

**Art. 15.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Martinho da Serra, 18 de junho de 2024.

  
**Robson Flores da Trindade**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Em 18/06/2024

  
**Adriana Canabarro do Amaral**  
**Secretária Mun. de Admin. E Finanças**

**PUBLICADO  
NO  
QUADRO DE AVISOS**

DATA: 18/06/24

  
SERVIDOR

20-03

SÃO MARTINHO DA SERRA